



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.828, DE 2008 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 61/2008
AVISO Nº 89/2008 – C. Civil

Dispõe sobre a transferência do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins do Distrito Federal, do âmbito da União para o Governo do Distrito Federal, e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4717/2004. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 4717/04, PARA INCLUIR AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO, E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, DO RICD), QUE DEVERÃO SE MANIFESTAR ANTES DA CCJC.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a transferência do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins executado pela Junta Comercial do Distrito Federal para o âmbito do Governo distrital.

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 12.....

IV - os demais vogais e suplentes serão designados nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha, pelos respectivos governadores.

.....” (NR)

“Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, nos Estados e no Distrito Federal, pelos respectivos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.” (NR)

“Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, nos Estados e no Distrito Federal, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em Direito Comercial.” (NR)

“Art. 27. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado e do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios da Junta Comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do Presidente, publicada no Diário Oficial dos respectivos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Os livros e documentos relativos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins constantes do arquivo da Junta Comercial do Distrito Federal ficam transferidos ao Governo do Distrito Federal, cujo patrimônio integrarão, mediante assinatura de correspondente termo de transferência, sem pagamento de qualquer indenização.

§ 1º A União poderá ceder pessoal e equipamentos, bem como alugar ou ceder imóveis necessários ao serviço, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A União não transferirá a propriedade de imóveis para o Distrito Federal em razão da transferência do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, mas poderá trespassar contratos de aluguel ou outros que lhe assegurem o uso de imóveis de terceiros em uso para o desempenho do serviço.

Art. 4º As despesas com manutenção e funcionamento dos serviços da Junta Comercial do Distrito Federal serão de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até que se inicie o serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins no âmbito distrital.

Art. 5º As receitas resultantes da prestação do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins continuarão sendo recebidas pela União, até que se inicie a sua execução pelo Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo Federal poderá adotar as medidas necessárias, em conjunto com o Governo do Distrito Federal, à implementação do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins no âmbito distrital.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Junta Comercial no Distrito Federal, enquanto órgão da União, assim que essas atividades sejam prestadas por Junta Comercial criada pelo Distrito Federal, assegurando-se a continuidade do correspondente serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Art. 8º A União poderá manter os atuais vogais da Junta Comercial do Distrito Federal, após o início da prestação do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins pelo Distrito Federal, desde que seja ressarcida pelas decorrentes despesas.

Parágrafo único. Os mandatos dos vogais nomeados a partir da edição desta Lei, se de outra forma não dispuser a regulamentação, terminará quando primeiro se der:

I - o fim do prazo a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.934, de 1994; ou

II - quando da implementação do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins no âmbito do Distrito Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o parágrafo único do art. 6º e o art. 62 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Brasília,

EM Interministerial nº 00349/2007/MP/MDIC

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a transferência da subordinação administrativa da

Junta Comercial do Distrito Federal do âmbito da União Federal para o Governo do Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

2. O Projeto de Lei que ora elevamos à apreciação de Vossa Excelência decorre da necessidade de se estabelecer a justa equidade de competência do Distrito Federal e dos Estados da Federação no que se refere à subordinação administrativa das Juntas Comerciais aos Governos locais.

3. De acordo com a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, nos Estados, pelos governantes dessas circunscrições, e no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Ademais, segundo a referida Lei, o registro público de empresas mercantis e atividades afins é subordinado administrativamente aos governos estaduais e tecnicamente ao Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, que faz parte da estrutura daquele Ministério. No caso do Distrito Federal, estabelece a mesma lei que a Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF) seja subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

4. Tal situação excepcional teve origem no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que criou a JCDF, delegando-lhe competência para executar todos os serviços de registro mercantil de empresas e agentes auxiliares do comércio, porém, permanecendo subordinada administrativa e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

5. A autonomia do Distrito Federal, por outro lado, foi expressamente prevista no artigo 32 da Constituição Federal de 1998, que assegura que o DF se regerá pela Lei Orgânica votada e aprovada pela Câmara Legislativa. Uma vez que a JCDF foi criada por legislação anterior à autonomia do Governo do Distrito Federal, persistiu vinculada àquele Ministério.

6. Tal situação produziu distorções na estrutura operacional do referido Ministério, que continuou a ter como órgão vinculado uma junta comercial cujas atividades estão estritamente relacionadas com ações do Governo do Distrito Federal, sendo um órgão de execução e de atendimento direto ao público, funções não inerentes ao MDIC, cujo Departamento Nacional do Registro do Comércio tem função normativa.

7. À época, justificava-se a exceção pela razão de que a nova Capital da República, recém construída e instalada, ainda não possuía estrutura administrativa que permitisse incumbir-se, por conta própria, da organização e supervisão, no âmbito da competência do Estado, das atividades comerciais e mercantis.

8. Passados os anos, aquelas deficiências iniciais desapareceram. O Distrito Federal é, hoje, uma das mais pujantes unidades da Federação e apresenta índices sociais e econômicos entre os mais avançados do País. Encontram-se, portanto, superadas as razões que levaram o legislador a excepcionalizar o DF na estruturação das juntas comerciais.

9. É de inteira justiça, assim, que se elimine aquele entrave e se delegue ao Distrito Federal o direito de coordenar, supervisionar e gerir o órgão responsável pelos serviços às atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins, igualando-o, nesse sentido, às demais unidades da federação.

10. A atividade de registros públicos de empresas mercantis poderá ser melhor conduzida a cargo do próprio ente federado, a exemplo dos demais estados da federação, e não de órgãos do governo federal. Assim, nomear os dirigentes de Juntas Comerciais, como a proposição em análise estabelece, afigura-se como corolário natural da autonomia política de que o Distrito Federal já goza e dos esforços para a geração de uma base econômica ainda mais sólida.

11. Cabe ressaltar, ainda, que a vinculação administrativa da JCDF ao Governo do Distrito Federal significa atender a reivindicação tanto da classe política local quanto das empresas e entidades privadas que fazem uso dos serviços da junta comercial. Além disso, pela baixa representatividade em relação ao país como um todo, torna-se desnecessário manter a JCDF vinculada ao MDIC para efeito de pesquisa sobre novos procedimentos e medidas.

12. Como conseqüência da proposta, a apropriação de receitas (serviços, taxas e multas) pelo Tesouro Nacional ficará automaticamente transferida para a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal. Em contrapartida, as atividades de manutenção da Junta Comercial do Distrito Federal serão transferidas à responsabilidade do Governo do Distrito Federal. É importante destacar que o serviço de Registro Público de Empresas e Atividades Afins prestados pela JCDF é deficitário. Assim, a transferência acarretará desoneração dos gastos da União.

13. As despesas de manutenção e funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal durante o período de transição da subordinação administrativa para o Governo do Distrito Federal, compreendido entre a promulgação da Lei Federal e a entrada em vigor da Lei Distrital, serão de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

14. Estas são, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a apresentar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Joao Bernardo de Azevedo Bringel, Miguel Joao Jorge Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**Seção I
Do Distrito Federal**

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

**Seção II
Dos Territórios**

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

.....

.....

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

.....

Seção II Da Organização

.....

Subseção II Das Juntas Comerciais

.....

Art. 6º As Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Art. 7º As Juntas Comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais Delegacias.

.....

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/2001.*

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundamentadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta Lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os Vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de Vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplexes, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/2001.*

III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplex, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo destas categorias profissionais;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.829, de 02/09/1999.*

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos Governadores.

§ 1º Os Vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigirá-se a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos Vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de Vogal.

Art. 13. Os Vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a Junta Comercial.

.....

Art. 16. O mandato de Vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 17. O Vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

.....

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e, nos Estados, pelos Governadores dessas circunscrições, dentre os membros do Colégio de Vogais.

Art. 23. Compete ao Presidente:

I - a direção e representação geral da Junta;

II - dar posse aos Vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

Art. 24. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e efetuar a correição permanente dos serviços, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 25. O Secretário-Geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, e, nos Estados, pelos respectivos Governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em Direito Comercial.

Art. 26. À Secretaria-Geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da Junta.

Art. 27. As Procuradorias serão compostas de um ou mais Procuradores e chefiadas pelo Procurador que for designado pelo Governador do Estado.

Art. 28. A Procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Presidência, do Plenário e das Turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da Junta.

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

.....

Seção II

Da Publicação dos Atos

Art. 31. Os atos decisórios da Junta Comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em Portaria do Presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção I Da Compreensão dos Atos

Art. 32. O Registro compreende:

I - a Matrícula e seu Cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

.....

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 62. As atribuições conferidas às Procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, pelos Assistentes Jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da Lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

.....

.....

LEI Nº 4.726, DE 13 DE JULHO DE 1965

** Revogada pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994*

Dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO IV DAS JUNTAS COMERCIAIS

Seção I Do Número e Competência

.....

Art. 9º As Juntas Comerciais são subordinadas administrativamente ao Governo do Estado ou Território respectivo, conforme o caso, e tènicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio nos têrmos da presente Lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tènicamente aos órgãos e autoridades ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 10. Incumbem as Juntas Comerciais:

I - A execução do registro do comércio.

II - O assentamento dos usos e práticas mercantis.

III - Os encargos de fixar o número, processar a habilitação e a nomeação, fiscalizar, punir e exonerar os tradutores públicos e intérpretes comerciais, leiloeiros, avaliadores comerciais, corretores de mercadorias e os prepostos ou fiéis dèsses profissionais.

IV - A organização e a revisão de tabelas de emolumentos, comissões ou honorários dos profissionais enumerados no item anterior.

V - a fiscalização dos trapices, armazéns de depósitos e emprêsas de armazéns gerais.

VI - A solução de consultas formuladas pelos poderes públicos regionais a respeito do registro do comércio e atividades afins.

VII - Tôdas as demais tarefas que lhes forem atribuídas por normas legais ou executivas emanadas dos poderes públicos federais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
